Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10954/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24657/2017
PROTOCOLO	: 1869901
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

Visto, etc.

Em análise, o ato concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária **Mara Sueli Dona Mena Lousada,** inscrita sob o **CPF/MF nº 238.413.031-53** cônjuge do ex-servidor **Fernando de Paula Lousada**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas, procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da concessão da pensão por morte, segundo a análise **ANA - DFAPGP - 3007/2019** (fls.40-41) e parecer **PAR - 4ª PRC - 11053/2019** (fl. 42), tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A concessão de Pensão por Morte foi realizada por meio do Decreto "P" N. 4.688, de 21/09/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso

do Sul n. 9.505, de 02 de outubro de 2017 e fundamentada de acordo com o art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com nova redação dada pela Lei nº 4.963, de 29 de dezembro de 2016.

À vista disso, concordo com a análise da equipe técnica, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte à beneficiária **Mara Sueli Dona Mena Lousada,** portadora do **CPF/MF n:º 238.413.031-53**, pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Decreto "P" N. 4.688, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012.

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA